





## PROJETO DE LEI N. 382/2015 – PARECER

AUTORIA: Vereador Anderson Maia

### I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 382/2015, cria mecanismos referentes ao combate do preconceito de raça, sexo e contra as mulheres, nos termos em que dispõe a ementa e demais dispositivos do texto em análise.

Isto posto vem o ref. PL a esta Comissão em atendimento ao art. 82, da Res. 054/2014.

É o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR

Nos termos em que estabelece o PL em epígrafe, a partir de sua aprovação e promulgação, tem-se por criado no âmbito do Município de Campina Grande, mecanismos de combate ao preconceito de raça, sexo e contra as mulheres e outras formas de discriminação e preconceitos.

A matéria em pauta no PL em tela, não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55 da LOM. Podemos, em boa síntese, entendê-la como assunto de natureza local, embora seus efeitos sejam extensivos. Desse modo, ressaltemos que a competência legislativa dos Municípios é definida por meio do conceito de 'interesse local', e não de temas expressos e enumerados em nossa Constituição vigente.

Assim sendo, o Município detém autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é poder de se auto-organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais, que atuam na confecção de leis que atendam às necessidades locais.

Isto posto, necessário se faz observar-se que a atuação legislativa das Câmaras Municipais, circunscreve-se à sua esfera de competência (Art. 30 da

Constituição Federal), respeitando as reservas constitucionais de competência da União (Arts. 22 e 24) e dos Estados (Arts. 24 e 25), e está relacionada, essencialmente, às matérias de ordem administrativa, tributária e financeira e de interesse local. É o caso em tela.

Isto posto somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

## II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 382/2015, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrônio Figueiredo*”, em 23 de novembro de 2015.

---

Presidente/Relator

---

Membro

---

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

PL. nº 382 /2015.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 07/10/2015 às 11:32 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

“CRIA A LEI CULTURA LIMPA DE PRECONCEITOS E PROÍBE O USO DE RECURSOS PÚBLICOS E/OU INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO, PRODUÇÃO, PATROCÍNIO, CONTRATAÇÃO E/OU SUBVENÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS DE QUALQUER NATUREZA QUE APRESENTEM CONTEÚDO DEPRECIATIVO; CONSTRANGEDOR; OU QUE DESVALORIZA, EXPONHA, INCENTIVE OU FAÇA APOLOGIA AO RACISMO; À HOMOFOBIA; À PROSTITUIÇÃO E/ OU EXPLORAÇÃO DE MENORES; À QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, E/OU À DROGAS EM GERAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

**Art. 1º** - Fica proibida a concessão de recursos públicos e/ou incentivos fiscais para realização de eventos artísticos de qualquer natureza que apresentem conteúdo depreciativo; constrangedor; ou que desvalorize, exponha, incentive ou faça apologia à ao uso de drogas, ao racismo; à prostituição e/ou exploração de menores; à homofobia; e/ou a qualquer forma de discriminação e violência contra mulheres.

**§ 1º** — O disposto neste artigo aplica-se também para a utilização de verbas públicas ou benefícios fiscais para patrocinar, produzir, subvencionar, contratar



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

ou apoiar qualquer produção artística ou cultural que se incluir nas vedações do disposto nesta Lei.

§ 2º — Qualquer projeto cultural que almeje obter recursos públicos para a produção e/ou realização de algum evento cultural deverá ser encaminhado à Secretária Municipal de Cultura do Município para análise.

§ 3º — Visto, analisado e aprovado o Projeto, a Secretária Municipal de Cultura fornecerá certidão com parecer favorável, na qual deverá constar o compromisso do beneficiário em cumprir o disposto nesta Lei, especialmente em relação às letras de músicas que serão executas nos eventos, bem como de textos que serão disponibilizados e/ou lidos, entre outros.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à aplicação de sanções de multas, e/ou reprovação de futuros projetos, bem como à devolução dos valores recebidos, tudo conforme deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os valores oriundos de arrecadação das multas aplicadas nos termos do artigo 2º desta Lei, bem como da norma que a regulamentará, serão destinados a Projetos Culturais e campanhas de educação a cerca de preconceitos tratados nesta lei.

**Art. 4º** - Qualquer pessoa que estiver presente em eventos realizados, produzidos, patrocinados, contratados ou subvencionados e se sentir constrangida, desvalorizada, discriminada de qualquer forma nos termos do caput do artigo 1º desta Lei, poderá representar, junto à Secretária Municipal de Cultura, para que seja aberto procedimento para apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 5º** - Esta Lei será denominada de "Lei Cultura Limpa de Preconceitos".

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande PB, 07 de Outubro de 2015.



**Anderson Maia**  
**Vereador (PSB)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

JUSTIFICATIVA


Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Atitudes preconceituosas são extremamente danosas em qualquer relação humana e quando apoiada de forma direta ou indireta pelo poder público se torna ainda mais grave, afinal é o dinheiro da vítima que é usado também para causar o crime. Todos os anos milhares de pessoas são mortas por vítima de preconceitos relacionados à raça, orientação sexual, gênero entre outras, cabe a nos vereadores e a vereadora criar condições para diminuir e quem sabe até para através de conscientização esses tipos de violências.

Esse projeto de lei tem o intuito de coibir qualquer incentivo publico a eventos que possam gerar preconceito de qualquer natureza, o projeto intitulado Cultura Limpa de Preconceito é uma iniciativa educadora que visa no futuro gerar condições das pessoas serem mais respeitadas e terem suas individualidades garantidas sem preconceitos.

Garantir qualquer possibilidade de melhora na sociedade sem dúvida é uma das nossas funções, afinal precisamos garantir sempre o direito de todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 07 de outubro de 2015



Anderson Maia  
Vereador (PSB)